

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Ofício “S” nº 8, de 2018, que *comunica a composição do capital social da empresa jornalística SANTA MARTA LTDA – EPP.*

SF/18952.71689-53

Relator: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

Por meio do Ofício “S” nº 8, de 2018, a empresa jornalística SANTA MARTA LTDA – EPP comunica a alteração de seu controle societário.

A alteração contratual vem ao Congresso Nacional em cumprimento ao que determinam o § 5º do art. 222 da Constituição Federal, e o art. 3º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002.

O processado está instruído com informações sobre o novo quadro societário da empresa e da cópia do registro do ato de alteração na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), entre outras atribuições, examinar questões atinentes à comunicação e à imprensa.

Inicialmente, deve-se destacar que, embora a empresa jornalística Santa Marta aponte que sua comunicação decorre do art. 4º da Lei nº 10.610, de 2002, de fato, a obrigação decorre do art. 3º do citado

diploma. Trata-se, contudo, de erro material sem consequências ao efetivo cumprimento da obrigação legal.

O art. 222 da Constituição Federal estabelece que pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exerçerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.

Nesse mesmo sentido, o art. 2º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a participação de capital estrangeiro nas empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, determina que:

Art. 2º A participação de estrangeiros ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos no capital social de empresas jornalísticas e de radiodifusão não poderá exceder a trinta por cento do capital total e do capital votante dessas empresas e somente se dará de forma indireta, por intermédio de pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede no País.

De acordo com documentação encaminhada, o Senhor Luiz Cláudio Moraes retirou-se da empresa jornalística e transferiu a totalidade de suas cotas para um dos sócios remanescentes. Com a alteração, a sociedade passou a ser integrada por Carlos Orlandi Chagas e Carlos Antonio Alonso Parreira, ambos brasileiros natos.

Verifica-se, portanto, que estão atendidos os requisitos legais e constitucionais que tratam da matéria.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pelo arquivamento do Ofício “S” nº 8, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18952.71689-53